



**LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.**  
Altera redação dos artigos 38, 53, 84 a 86, 101, 147, 180 e 365, da Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005, prevendo novas regras sobre o local de incidência, altera a Lista de Serviços do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

**Autor: Prefeito Municipal**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Wagner dos Santos Carneiro, Prefeito Municipal, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - A Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - O artigo 38, da Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 38 -

.....  
Parágrafo único - No caso do inciso I, haverá incidência do imposto sobre o valor da avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.

II - O artigo 53, da Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53 - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII quando o imposto será devido no local:

.....  
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

.....  
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

.....  
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

.....  
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

.....  
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;



**XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços;**

.....

**§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.**

**III - O artigo 84, da Lei Complementar n.º 075, de 02 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 84 - Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, receita bruta auferida, independentemente de haver ou não pagamento ou a quitação do serviço, nele compreendido:

I - O valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive os valores de inscrição, de matrícula e de dependência;

II - O valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

- a) fornecimento de material escolar, inclusive livros;
- b) fornecimento de alimentação.

III - O valor da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - De outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

**IV - O artigo 85, da Lei Complementar n.º 075, de 02 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 85 - Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, sendo obrigado ao preenchimento, dentre outros, com os seguintes dados cadastrais:**

**I - A denominação: Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN;**

**II - O nome e o endereço do aluno e do responsável financeiro;**

**III - O número e a data de matrícula;**

**IV - A série e o curso ministrado, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;**

**V - A data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;**

**VI - Observações diversas;**



**VII - O nome, o endereço e os números das inscrições municipais, estaduais e do CNPJ do estabelecimento, a data e o número de folhas que o livro contenha e deverá ser autenticado no setor de Receita do ISSQN, até 30 (trinta) dias após a conclusão do ano letivo.**

**§ 1º - O Livro de Registro de Matrículas de Alunos deverá estar disponível para autoridade fiscal, independentemente do prazo estabelecido no inciso VII, deste artigo.**

**§ 2º - É obrigatória a manutenção atualizada desses dados Cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.**

**§ 3º - Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam obrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo e quando se tratar da autenticação do segundo livro em diante, o livro anterior deverá ser encerrado e apresentado, juntamente com o livro novo.**

**V - O artigo 86, da Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 86 - Os Estabelecimentos de Ensino enquadrados nos subitens de serviço 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada, bem como, aos acréscimos moratórios, e a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e individualmente para cada aluno, decorrente dos serviços prestados.**

**I - Também ficam obrigados a adoção da sistemática prevista nos incisos III e IV, desta Lei Complementar, os estabelecimentos enquadrados nas atividades de: creches e congêneres; Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas; previstas nos subitens de serviços - 4.17 e 6.04, respectivamente.**

**§ 1º - As NFS-e serão emitidas, através do sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Fazenda, com base nos valores previamente declaradas no cadastro do curso e cadastro de aluno matriculado, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.**

**§ 2º - As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar, fora dos subitens 4.17, 6.04, 8.01 e 8.02, citados no caput e no inciso I, deverão ser descritas no corpo da NFS-e discriminando os serviços e valores correspondentes separadamente, observada a receita bruta auferida, prevista no artigo 84.**

**VI - O artigo 101, da Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 101 - O ISSQN incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito ou débito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:**

**I - Inscrição dos usuários;**



**PREFEITURA DE**

**Belford Roxo**

**GABINETE DO PREFEITO**

**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**

**II - Renovação anual;**

**III - Filiação de estabelecimento;**

**IV - Alteração contratual;**

**V - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados lojistas e associados, a título de intermediação;**

**VI - Todos os demais valores a título de administração e comissões de intermediação.**

**§ 1º - As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito, de estabelecimentos credenciados e de mais pessoas físicas e jurídicas prestadores de serviços, localizados neste Município, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.**

**§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos credenciado prestador e ou comercial, pessoas físicas e jurídicas, credenciados, responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações de crédito ou débito.**

**§ 3º - As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado prestador e ou comercial, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.**

**§ 4º - O Município poderá firmar convênio com o Estado do Rio de Janeiro e ou com a Receita Federal, para que a Secretaria Municipal de Fazenda obtenha mensalmente e de forma continuada os dados relativos a todas as operações de cartões de crédito ou débito do mês anterior, para fins de fiscalização do ISSQN.**

**VII - O artigo 147, da Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 147 -**

.....

**II - as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária, dos serviços descritos nos incisos I a XXIII, do art. 53;**

.....

**XVI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 53 desta Lei Complementar.**

.....



**§ 3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.**

**§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.**

**§ 5º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.**

**§ 6º - Consideram-se:**

**I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;**

**II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.**

**VIII - Fica revogado o §1º e dá nova redação o § 3º, ambos do artigo 180, da Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005:**

**Art. 180 -**

.....  
**§ 3º - O Alvará de Localização poderá ser concedido em caráter provisório, sem prejuízo do licenciamento obrigatório do evento junto ao órgão competente, se ocorrer uma das seguintes situações:**

**a) quando o contribuinte não apresentar todos os documentos exigidos para a concessão do Alvará definitivo;**

**b) quando o exercício da atividade for transitório ou temporário;**

**c) quando se tratar de funcionamento de "stands" de empreendimentos imobiliários, ou canteiros de obras;**

**d) quando se tratar de funcionamento de "stands" em exposições, feiras promocionais e outros eventos analógicos;**

**e) nos casos previstos nas alíneas "b" a "d", do presente artigo, o valor do Alvará de Localização será correspondente ao disposto no parágrafo único, do artigo 188 e deverá ser renovado anualmente. Se concedido depois de 30 de junho, o referido valor terá redução de 50%(cinquenta por cento).**

**IX - O art. 365, da Lei Complementar 075, de 02 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:**

**Art. 365 -**

.....



§ 3º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), estabelecida [pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016](#), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviço.

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no § 3º neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5º A nulidade a que se refere o § 4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

X - A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 075, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida com as seguintes alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício de 2018.

Wagner dos Santos Carneiro – Waguinho  
PREFEITO MUNICIPAL

#### ANEXO

Tabela de alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	% sobre Movimento Econômico Mensal.
1 -.....	
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5
6 -.....	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5
7 -.....	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores,	5



silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
11 -.....	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
13 -.....	
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5
14 - .....	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5
16 - .....	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5
16.02 - Serviços de taxi, quando prestados por sociedades cooperativas formadas exclusivamente por profissionais autônomos.	3
16.03 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5
17 -.....	
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5
25 - .....	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5